

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao § 3º do art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção da taxa Selic na atualização dos valores das prestações devidas é prejudicial ao setor produtivo no momento em que este precisa regularizar débitos para então retomar investimentos, o que se reverterá em retomada do crescimento econômico futuro e mais arrecadação. O mais adequado, então, é a troca dessa taxa pela TJLP, amplamente utilizada nos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ao setor produtivo.

Razão pela qual apresento esta emenda, contando com a colaboração dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

